LEI N.º 001/98

***SÚMULA**: Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectiva e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

***Art. 1º** - As Ações de Saneamento e Vigilância Sanitária são incumbências da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social.*

***Art. 2º** - Compreende-se por Ações de Saneamento e Vigilância, Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção de saúde da população.*

***Art. 3º** - As Ações de Saneamento e Vigilância Sanitária abrangem 3 (três) grupos de atividades:*

I - CONTROLE DE BENS DE CONSUMO que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamentos, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, saneamento, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hopitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

II - CONTROLE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico - hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico - terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.

III - CONTROLE SOBRE O MEIO AMBIENTE, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, lixo domiciliar comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º *- O Saneamento e Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial, pela Autoridade Municipal.*

Art. 5º *- Compete ao Município:*

I - Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com finalidade de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, além de outros de interesse da saúde.

II - Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

III - Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

IV - Executar programa de disseminação de informação de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

V - Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal.

VI - Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

VII - Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

VIII - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiiológica.

IX - Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e

roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

X - Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.

XI - Inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

XII - Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.

XIII - Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - *A Autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.*

Art. 7º - *O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará as demais normas necessárias a fiel execução desta Lei, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente dentro de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.*

Art. 8º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Fênix, 17 de fevereiro de 1998.

Eurípedes Molina Tasca
Prefeito Municipal